



À

CARLOS EDUARDO DE LIMA – INSC.: 4059  
CARGO: 02 – ADVOGADO

Ref.: Recurso Interposto contra o Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, analisamos o recurso em epígrafe no qual o candidato contesta Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial.

Submetido este questionamento à Banca Examinadora, esta considerou o que segue:

#### QUESTÃO 11

Não assiste razão ao recorrente. O enunciado da questão é claro e indica que deve ser resolvida à luz da LINDB. Ocorre que nenhuma das alternativas apresentadas trouxe resposta correta, tendo-se em vista que não foi considerada a alteração de competência do Juízo de Deliberação trazida pela Constituição Federal.

Dessa forma somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

Faz-se ainda necessário esclarecer que, *a Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.* (embasamento legal: Acórdão do STJ – RMS 18318-RS).

Atenciosamente,



Prof. Dr. Gilberto da Silva Alves  
Coordenador



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

### CONCURSO PÚBLICO Nº 01-15 – CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

#### RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA  
RECEBI EM, 18 / 10 / 16

ÀS.....15.....

Carlos Eduardo de Lima, inscrição: 4059, RG: 21756407-0, residente e domiciliado na Rua Brás Belmonte Fernandes, numero 90, casa 01, Jardim Jaçanã, São Paulo, SP, CEP; 02318-040, inscrito para o cargo de Advogado, código 02, apresenta recurso, tempestivamente, contra o edital complementar publicado em 09/10/2016 conforme as seguintes razões:

Preliminarmente, cabe aqui tecer elogios à lisura e cuidado da banca examinadora no que tange a legalidade e publicidade de todos os atos que estão regendo o atual certame com vistas ao preenchimento de 02 vagas de advogado na Câmara Municipal de Atibaia.

Tendo em vista a publicação de edital complementar, referente às ações de Mandado de Segurança, impetrados por candidatos insatisfeitos com a avaliação inicial da banca examinadora, vê-se que foram anuladas às questões: 04, 11, 12, 13, 14, 30, 31, 39, 46, 58, 68 e 76.

O edital justifica às anulações com base nos processos de números: 1003045-89.2016.8.26.0048, 1001543-18.2016.8.26.0048 e 1002729-76.2016.8.26.0048, impetrados respectivamente pelos candidatos: Eduardo Yuri Tatai, Márcio Toscano Miranda Ferreira e Gustavo Sesti de Paula.

Acontece, porém que o entendimento da banca apresenta-se equivocado no que tange a questão de número 11, pois numa análise apurada do mérito de todos os processos se verifica que a questão teve como principal motivo de controvérsia a troca do órgão que homologa às sentenças.

Em apertada síntese o mérito recursal se prende, tão somente, a análise de que é o STJ, e não o STF, o órgão que tem que homologar à sentença estrangeira. Qualquer outro entendimento é errado.

Por este motivo não cabe anulação da questão. Cabe apenas a mudança de gabarito de anulada para A, pois, se for anulada a questão, só prejudicaria àqueles que efetivamente sabiam a resposta correta e assinalaram-na.

Ademais, acredita-se que a questão de número 11 não seja passível de anulação, pois há somente uma alternativa correta a contempla - lá, qual seja, a alternativa A.

Qualquer pensamento em contrário afronta o mínimo de avaliação da capacidade dos candidatos que efetivamente conseguiram chegar à resposta correta. É a premiação dos que não estudaram em detrimento daqueles que o fizeram.

Por fim, deve a banca examinadora mudar o gabarito da questão de número 11 para A para que seja realizada a correta interpretação do ordenamento jurídico e não seja criado novo motivo para contestação judicial da questão.

Respeitosamente é o pedido de que a questão 11 seja mudada o gabarito para A.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Atibaia, 10 de outubro de 2016.



Carlos Eduardo de Lima